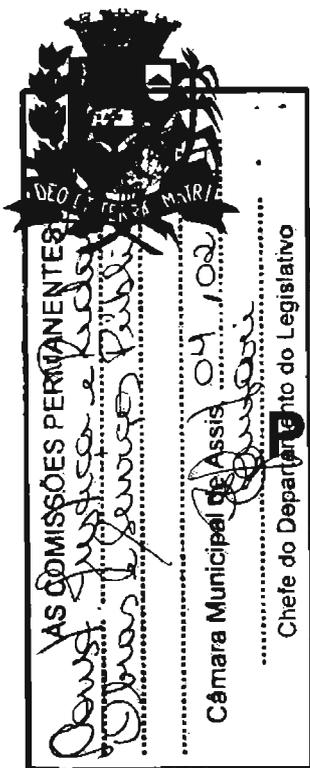


Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 03 /2014**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE E QUE ATUEM NA ÁREA DE TRANSPORTE COLETIVO SEJAM VISTORIADOS, LICENCIADOS E EMPLACADOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os veículos locados para prestação de serviços à Municipalidade e atuação na área de transporte coletivo deverão ser cadastrados na Ciretran, devidamente licenciados e emplacados no Município de Assis.

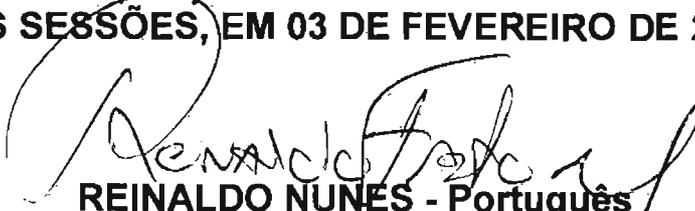
Art. 2º. Os veículos que se encontram com placas de outro Município deverão ser vistoriados junto à Ciretran e devidamente licenciados e emplacados no Município de Assis.

Art. 3º. Em todo contrato de licitação será obrigado constar cláusula dispondo que a empresa vencedora da licitação deverá ter seus veículos todos cadastrados na Ciretran, devidamente licenciados e emplacados no Município de Assis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014


REINALDO NUNES - Português
 Vereador do Partido dos Trabalhadores



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto visa corrigir uma grave distorção em termos de arrecadação de tributos no município de Assis.

Em nosso entendimento o fato de uma empresa prestadora dos serviços de transporte coletivo não ser licenciada e emplacada no município que paga por esse serviço pode ser encarada como via de mão única: ou seja, caberia á empresa valorizar o Poder Público que a contratou.

Nesse sentido, nada mais justo que os veículos sejam licenciados e emplacados no município onde tem a permissão para realizar o transporte coletivo.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014

REINALDO FARTO NUNES - Português
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 003/2014
PARECER Nº. 003/2014

Trata-se de Projeto de Lei que visa à *"obrigatoriedade dos veículos que prestam serviços à Municipalidade e que atuem na área de transporte coletivo sejam vistoriados, licenciados e emplacados no Município de Assis."*

Na verdade, o comando contido no Texto é dirigido às empresas que exploram ou, eventualmente, venham explorar a concessão de serviço de transporte público no Município, e consiste em obrigar tais concessionárias a vistoriar, licenciar e emplacar os veículos usados no cumprimento do contrato, em Assis (artigos 1º e 2º).

A norma traz, ainda, em seu art. 3º, a ordem de que todo o contrato, cujo objeto seja a concessão de serviço público de transporte coletivo, deverá conter cláusula que aluda às normas preconizadas nos artigos 1º e 2º.

Em que pese a nobreza facilmente percebida no conteúdo teleológico da norma em exame, que se dispõe a privilegiar o Município, notadamente no que se refere à arrecadação de tributos pelo Tesouro local, advindos das atividades sugeridas no Texto



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto fatos geradores de exações, cujas receitas oriundas são repartidas por mandamento constitucional aos entes federados, tal prática é escudada pela Constituição e pela lei federal, que foca o desenvolvimento como um todo, sem preferências regionais.

Bem por isso, a lei abarca, entre outros relevantes princípios, o da isonomia, como norteador da contratação com a Administração Pública, vedando aos agentes públicos a utilização de dispositivos que tendam a estabelecer diferenças que não sejam relevantes para a execução do objeto licitado e, eventualmente, contratado.

Entabula, pois, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destaques nossos).



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Nem se diga que o dispositivo transcrito se aplica tão somente ao ato convocatório, vez que deste depende a futura contratação, e seria absurdo considerar que o Edital não poderia prever a diferença, mas o contrato sim. Até porque, valendo-se de interpretação sistemática, a própria lei de licitações preceitua a vinculação do contrato ao Edital de Chamamento (art. 55,). *Verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Com efeito, a cláusula que o presente Texto pretende inserir em contratos de concessão de serviço de transporte público, cria uma obrigação impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado, vez que, independentemente do local de licenciamento, vistoria e emplacamento, o veículo cumprirá seu mister - **o transporte de pessoas.** (destaque intencional)

Em consulta feita ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC--011322/026/08 – Tribunal Pleno em 01/07/2009), pelo Município de Hortolândia/SP, que abordava a legalidade de se exigir das Prefeituras, nos contratos de locação de veículo, que a frota fosse formada exclusivamente por veículos registrados e emplacados no Estado de São Paulo, a Corte



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

manifestou-se contrariamente à exigência, separando bem as questões tributária e penal, envolvidas na utilização indevida de emplacamento fora do Estado, da licitação. Vale conferir o trecho retirado da manifestação do TCSP¹:

"Assim considerado, respondo ao quesito formulado não reconhecendo o conflito de normas, nos sentido de que o processo de licitação destinado à locação de frota de veículos não deve, em prol da isonomia das licitantes e da busca da proposta mais vantajosa, submeter-se às limitações decorrentes do local de registro dos correspondentes veículos, matéria que transborda seu propósito, repercute na fase de execução e se insere na esfera de atribuições tanto da Secretaria da Fazenda do Estado, quanto ao aspecto primariamente tributário, como do Ministério Público Estadual, para fins de persecução penal."
(destaques nossos)

Não se pode, pois, exercer parafiscalidade ao arrepio da lei de licitações, por mais nobre que se apresente o propósito final almejado.

Ademais, a regra tangencia pelo campo da preferência em razão do local, já que os licitantes alienígenas teriam de somar a seus custos a transferência de veículos para o Município.

Nesse eito, cumpre considerar não ser a toa que a lei de licitações aclama a isonomia. Faz isso, seguindo a ordem

¹ In: <https://www.fazenda.sp.gov.br/dipam/videos/Entendimento%20do%20TCE-SP.pdf> (pág. 17)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

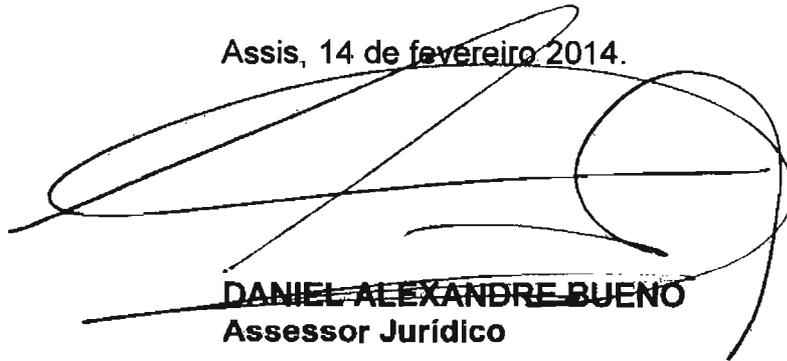
constitucional que consagra a igualdade como um de seus princípios fundamentais.

Inconstitucional, portanto, a propositura vez que, vislumbrada do prisma da verticalidade fundamentadora, contraria a lei federal que, de sua vez, privilegia os princípios constitucionais da isonomia e legalidade.

Inobstante, caso a propositura chegue à apreciação plenária, o quórum para sua aprovação é o de maioria absoluta, consoante art. 53, § 1º, V, do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 14 de fevereiro 2014.



DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico